



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13204.000116/2007-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.746 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente OMILTON MAUES QUARESMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. Deve-se restabelecer a despesa médica, quando comprovado por documento hábil e idôneo a regularidade da dedução pleiteada.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

O sujeito passivo, inconformado com a autuação, apresentou impugnação em 21/12/2007 (fls. 01/02), alegando que preencheu a sua declaração de ajuste anual de acordo com a Cédula C emitida pela Secretaria Executiva da Fazenda Estadual, que comprova o desconto anual de despesas médicas no valor de R\$20.762,57 (fl. 09).

Em razão da despesa médica ter sido considerada elevada em relação aos rendimentos auferidos, determinou-se a realização da diligência para a unidade de origem:

b) Intimar a Secretaria Executiva Estado da Fazenda a manifestar-se acerca do valor de despesas médicas/hospitalares constante no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte de fls. 09:

Concluída a diligência, conforme Termo de Encerramento de fl. 36, o processo retornou a esta DRJ para julgamento.

O entendimento manifestado pelo Órgão julgador de primeiro grau encontra-se resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF.

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

A dedução das despesas médicas na declaração de ajuste anual esta condicionada à comprovação hábil e idônea dos pagamentos efetuados, e restringe-se aos serviços prestados ao próprio contribuinte ou a seus dependentes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu apelo ao CARF, à fl. 42, o contribuinte reitera as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Do exame das peças processuais, firmo convencimento de que os elementos de prova nos autos, dão suporte à dedução da despesa médica pleiteada pelo contribuinte, tendo em vista que o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, à fl. 09, fornecido pela Secretaria Executiva Estado da Fazenda, CNPJ nº 05.054.903/0001-79, indica precisamente o montante de R\$20.126,90, referente a despesas médicas/hospitalares.

Vale ressaltar que demais informações referentes às deduções com previdência oficial e pensão judicial alimentícia, indicadas no mesmo documento, foram regularmente acatadas pelo Órgão lançador, e que os rendimentos tributáveis, imposto retido na fonte e 13º salário, indicados no documento à fl. 09, estão em consonância com os informados na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, às fls. 11/14.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos